



O EXERCÍCIO DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS NO IMPÉRIO DO BRASIL: PRINCIPAIS ASPECTOS NO FINAL DO SÉCULO XIX

Lucas Baffi Ferreira Pinto¹
Valter da Silva Pinto²
Fernando Rangel Alvarez dos Santos³

RESUMO: Tendo como pano de fundo o estudo da cidadania no Brasil, o presente artigo versa sobre o exercício dos direitos civis e políticos e tem como marco temporal a segunda metade do século XIX. A partir da pesquisa bibliográfica, que inclui legislação da época, bem como debates parlamentares, livros e jornais, buscou-se analisar os principais aspectos acerca dos direitos civis e políticos, notadamente, a questão do registro de nascimento e registro de óbito, bem como os direitos políticos referentes ao voto. O objetivo do presente artigo foi investigar os principais aspectos que giravam em torno de tais direitos, identificando as peculiaridades e os entraves no ambiente político do Império. O caminho percorrido envolveu a investigação da regulamentação existente, a fim de compreender a legislação vigente. Além disso, o estudo pretendeu investigar de que forma as discussões envolvendo as tentativas de mudanças foram conduzidas do debate público, além de refletir sobre os principais entraves e tensões decorrentes das divergências entre Estado e Igreja.

¹ Doutor em Direito na Universidade Veiga de Almeida-RJ (2022) – linha de pesquisa de História do Direito, mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (2016), pós-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá (2016), graduado em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (2014), graduado em Tecnologia em Produção Fonográfica pela Universidade Estácio de Sá - Rio de Janeiro/RJ (2009). Atua profissionalmente como advogado (área trabalhista e cível) e academicamente como coordenador e professor no curso de Direito do Unifeso como professor das Faculdades Helio Alonso - FACHA, lecionando na área de direito e processo do trabalho, processo civil e direito constitucional – lucasbaffi@hotmail.com

² Doutorando de Direito do Trabalho e Previdenciário na Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2003), Pós-graduado lato sensu em Direito Processual Civil pela UCP (2004), Mestrando em Direito Canônico pelo Pontifício Instituto Superior de Direito Canônico PISDC - vinculado à Universidade Gregoriana - Roma, licenciado em Letras pela Universidade Católica de Petrópolis (1983), bacharel em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (1987) licenciado em Filosofia pela Universidade Católica de Petrópolis (2002), bacharel em Filosofia pela Universidade Católica de Petrópolis (2003) Atualmente é oficial de justiça avaliador - Tribunal Regional do Trabalho - Primeira Região e professor da Universidade Católica de Petrópolis. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Teoria Geral do Processo e Redação e Linguagem Jurídica – valter.pinto@gmail.com

³ Estágio Pós-doutoral UFF (PPGE). Doutor em Direito pelo PPGD da Universidade Veiga de Almeida - UVA (bolsista) (2019). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2007). Graduado em Geografia (1986) pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e em Direito (1994) pelo Instituto Metodista Bennett. Especialista em Direito Civil e Processual Civil (2001) pela UNESA e em Direito Corporativo (2015) pelo IBMEC. Membro do Grupo de Pesquisa Diálogo Ambiental, Constitucional, Internacional - linha de pesquisa Análise dos riscos emergentes da inovação e novas tecnologias, vinculado ao CNPq e à Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Palestrante e articulista. Advogado. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Tributário e Direito Processual Civil – frangel2005@gmail.com



Palavras-chave: Império; Registros Civis; Direitos Políticos; Igreja e Estado; Século XIX;

THE EXERCISE OF CIVIL AND POLITICAL RIGHTS IN THE EMPIRE OF BRAZIL: MAIN ASPECTS AT THE END OF THE 19TH CENTURY

ABSTRACT: Having as a background the study of citizenship in Brazil, this article deals with the exercise of civil and political rights and has the second half of the 19th century as a time frame. From the bibliographical research, which includes legislation of the time, as well as parliamentary debates, books and newspapers, we sought to analyze the main aspects about civil and political rights, notably, the issue of birth registration and death registration, as well as political rights regarding voting. The purpose of this article was to investigate the main aspects that revolved around such rights, identifying the peculiarities and obstacles in the political environment of the Empire. The path taken involved the investigation of the existing regulation, in order to understand the current legislation. In addition, the study aimed to investigate how discussions involving attempts at change were conducted in the public debate, in addition to reflecting on the main obstacles and tensions arising from differences between State and Church.

Keywords: Empire; Civil Records; Political Rights; Church and State; XIX Century;

Introdução

A regulamentação dos direitos civis durante o Império do Brasil dependeu, em boa parte, ao longo da sua vigência, da relação de proximidade entre a Igreja e o Estado, especialmente a partir de 1824.

A Constituição Imperial manteve a Igreja Católica como religião oficial do Império do Brasil, decorrendo daí, diversos aspectos sobre o exercício de direitos civis. Dentre os principais direitos, destacam-se o nascimento, casamento, óbito, sepultamento, voto e outros direitos políticos.

No presente artigo, além do recorte temporal na segunda metade do século XIX, tem-se como objetivo a discussão acerca dos registros de nascimento e óbito, além do direito ao voto e direitos políticos, em geral, refletindo sobre os principais aspectos envolvendo tais direitos naquele período. De que forma tais direitos foram regulamentados? Quais eram os principais entraves e dificuldades para exercê-los?

Para alcançar os objetivos propostos, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, a partir de fontes primárias e secundárias, como legislação da época, debates parlamentares, livros e matérias de jornais.

O presente artigo foi estruturado da seguinte forma: no primeiro capítulo foram abordadas as principais dificuldades do exercício dos direitos civis, especialmente de nascimento e óbito. Buscou-se apresentar de que forma tais direitos eram regulamentados, quais eram as limitações e de que maneira ocorreram mudanças legislativas.

Inicialmente, considerando os principais aspectos decorrentes da relação entre Igreja e Estado e de que forma tal fato impactou no exercício dos direitos civis, na primeira parte foi



abordada a questão do registro do nascimento. Foram trazidas a regulamentação legal, as discussões e as mudanças legislativas e administrativas.

Em seguida, o segundo capítulo foi dedicado à discussão do registro de óbito e os debates em torno da secularização dos cemitérios, especialmente por conta dos imigrantes que não professavam a fé católica.

No último capítulo do presente artigo, foi aprofundada a questão do voto como um dos direitos políticos na segunda metade do século XIX. Quem podia exercer tal direito? De que forma ocorria o processo eleitoral? Quais eram os principais entraves?

As questões aqui propostas serão respondidas e desenvolvidas ao longo do presente artigo acadêmico científico, tendo como principal objetivo contribuir para as pesquisas sobre a História do Direito, sem, no entanto, ter pretensão de exaurir o tema.

1. Principais aspectos e dificuldades acerca do exercício dos direitos civis

Uma das principais questões que afetaram a estabilidade do Império nas últimas décadas que antecederam a República foi a discussão envolvendo o exercício dos direitos civis. Delimitou-se, no presente artigo, a investigação acerca do nascimento, óbito e voto (direitos políticos). De que forma tais direitos eram exercidos? Quais as principais limitações e dificuldades? De que forma tais questões apareceram do debate público?

Busca-se, dessa forma, um estudo sobre alguns direitos civis e políticos, especialmente os registros de nascimento e óbito neste primeiro capítulo. João Camilo de Oliveira Torres, na obra “História das ideias religiosas no Brasil, assinala, parcialmente, o problema discutido naquele período, uma vez que os principais direitos civis dos brasileiros estavam associados à Igreja Católica: “A prova de idade era dada pelo batistério, e casamento só na Igreja. Igualmente, cemitério, só os religiosos. Não havia, assim, área na vida civil que não fosse cercada das bênçãos da Igreja, com o apoio material do Estado” (TORRES, 1968b, p. 40).

No mesmo sentido, o problema dos direitos civis foi exposto na sessão do Conselho de Estados, ao analisar uma consulta submetida à Secretaria de Negócios Eclesiásticos, vinculada ao Ministério dos Negócios do Império, em 1854:

O estado civil prova-se entre nós pelo acto e certidão do parochio catholico, que é empregado publico. Todo aquelle que, por ser de religião diversa, não é casado ou baptisado por elle, não tem prova legal [...] O casamento prova-se pela certidão do parochio catholico, o nascimento e.a filiação pela certidão de baptismo do parochio. (CORREIA, 1870, p. 12 e 16).

É perceptível, dessa forma, a preocupação com os direitos civis, tendo a referida discussão, no texto acima, motivada pela divergência entre as religiões. Em outras palavras, dentro do aspecto religioso, a profissão da fé foi identificada ao longo do estudo como um dos fatores relevantes para o exercício dos direitos civis:

Outras funções públicas, como o registro de nascimentos, casamentos e óbitos, eram exercidas pelo clero católico. A consequência de tudo isso era que não existia de verdade um poder que pudesse ser chamado de público, isto é, que pudesse ser a garantia da igualdade de todos perante a lei, que pudesse ser a garantia dos direitos civis (CARVALHO, 2002, p. 22).



Apesar da discussão religiosa não ser o foco do presente trabalho, tais questões advindas do laço profundo entre Império e Igreja aparecerão ao longo do desenvolvimento, uma vez que impactaram no exercício de direitos civis investigados no presente artigo.

No item a seguir, serão abordados os registros de nascimento e de óbito, a fim de investigar de que foram a legislação vigente regulamentava o exercício desses direitos e quais os principais entraves identificados pela população.

1.2 Registro civil: regulamentação dos nascimentos e óbitos

Após a Constituição de 1824, é sabido que a religião católica foi mantida como a religião oficial do Império, à luz do seu art. 5º: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.” (BRASIL, 1824).

A proximidade da relação entre Trono e Altar fez com que o controle do registro civil ficasse a cargo da Igreja em todo o Brasil, seguindo a estrutura colonial prevista nas Ordenações do Reino, por influência portuguesa.

Dessa forma, atores da política imperial brasileira no século XIX, preocupados com tais questões, buscaram uma maior intervenção da autoridade civil, objetivando a regularização e fiscalização desses assentamentos. O argumento usado era a deficiência da Igreja em fazer esses registros nas freguesias mais afastadas do Império.

Importante registrar, ainda, o papel da imigração neste cenário, tendo em vista a vinda de estrangeiros que não professavam a religião oficial do Império e, por essa razão, encontravam dificuldades para exercer seus direitos civis. O aumento do fluxo migratório repercutia nos entraves para os registros dos principais direitos civis: nascimento, morte e voto.

Neste item, serão abordados os registros de nascimento e morte, incluindo o sepultamento e a discussões em torno dos cemitérios, ficando o voto e as discussões acerca dos direitos políticos para o capítulo seguinte.

Objetivando, pois, a regularização de tais registros, tendo como pano de fundo o desgaste da aliança entre Igreja e Império na segunda metade do século XIX, o movimento de separar o registro dos direitos civis e retirá-los do controle da Igreja Católica era visto como uma forma de enfraquecer o papel da Igreja naquele período.

Dentro do recorte temporal do presente estudo, a primeira discussão envolvendo a questão dos registros civis surgiu em 1850. Naquele ano, foi editada a lei nº 586, regulamentando o registro civil no Brasil, cujo art. 17, §3º dispunha: “§ 3º Para despender o que necessario for a fim de Levar a effeito no menor prazo possivel o Censo geral do Imperio, com especificação do que respeita a cada huma das Provincias: e outrosim para estabelecer Registros regulares dos nascimentos e obitos annuaes (BRASIL, 1824).

A referida lei possuía natureza orçamentária, e tinha escopo “reger no exercicio de 1851 a 1852 a Lei do Orçamento Nº 555 de 15 de Junho do corrente anno” (BRASIL, 1850), prevendo no supramencionado art. 17 a destinação de valores para a realização do censo geral do Império e estabelecimento dos registros de nascimento e óbitos.

A regulamentação de tal disposição prevista no art. 17 da lei nº 586 de 1850 foi feita pelos decretos (i) nº 797 e nº 798, ambos de 1851. O decreto nº 797 determinava a realização do censo geral do Império e o decreto nº 798 previa o seguinte: “Manda executar o



Regulamento do registro dos nascimentos e obitos” (BRASIL, 1851). No artigo 1º do referido decreto n.º 798/1851, destaca-se que haverá “em cada Districto de Juiz de Paz hum livro destinado para o registro dos nascimentos, e outro para o dos obitos que tiverem lugar no Districto anualmente (BRASIL, 1851).

Ocorre que a edição de ambos os decretos gerou insatisfação popular: “A maioria das informações disponíveis sobre a série de revoltas contra os decretos de 1851, que instituíam o ‘Censo Geral do Império’ e o ‘Registro Civil de Nascimentos e Óbitos’ (OLIVEIRA, 2005, p. 121), que geraram os movimentos denominados “Ronco da abelha” ou “guerra dos marimbondos” e

identificam os movimentos armados contra aquelas resoluções do governo imperial. Mário Mello, em artigo de 1920, chama os eventos ocorridos em Pernambuco de ‘guerra dos marimbondos’, enquanto na Paraíba teria ocorrido o ‘ronco da abelha’ (OLIVEIRA, 2005, p. 121).

Temendo o avanço das revoltas e das insatisfações, o Governo editou o decreto n.º 907, publicado em 29 de janeiro de 1852 para suspender os Decretos n.º 797 e 798 de 1850, tendo frustrado a primeira tentativa Imperial de criação de um sistema civil dos registros de nascimento e óbito, impedindo, ainda, a realização do primeiro censo geral do Império.

Assim, quase dois anos após a edição dos decretos suspensos, em 1852, foram reeditadas as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, como tentativa de consolidação do poder eclesiástico na esfera do controle dos atos e fatos do estado civil das pessoas.

Antes de avançar sobre a reação da Igreja, buscando reforçar a discussão do tema no debate público, na sessão de 29 de maio de 1856 do Conselho de Estado, a referida lei n.º 586 de 6 de setembro de 1850 foi mencionada no voto do conselheiro Eusébio de Queiros sobre o projeto que regulamentava o casamento civil e misto:

Quanto ao art. 2º parágrafo 1º, conquanto a Seção entenda que para regular o registro dos nascimentos está o Governo já autorizado pela Lei de 6 de setembro de 1850, art. 17, parágrafo 3º, e que pelo menos nesta parte era dispensável, contudo limita-se a lembrá-lo mas não o impugna (CONSELHO DE ESTADO - Sessão de 29 de maio de 1856).

Nesse contexto, o relator defendia a regulamentação do casamento e do nascimento, de forma paralela, visando a desvinculação de tais direitos civis da esfera religiosa.

Retomando para as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, o Livro Primeiro, título XX, verbetes n.º 70 a 75, prescreve “como em cada igreja ha de haver livro, em que se escrevão os assentos dos baptizados: e como se ha de evitar o damno de poderem ser falsificados: e que dos ditos assentos se não devem passar certidões sem licença.” (VIDE, 1720).

Quanto ao registro dos óbitos, a previsão está no Quarto Livro, título XLIX, verbetes 831 a 833, destas Constituições há determinação para que se faça o registro do assento pelo pároco, no dia do falecimento ou, “mais tardar dentro dos três primeiros seguintes”, observando o seguinte modelo:

Aos tantos dias ele tal mez, e de tal anno falleceo da vida presente N. Sacerdote Diacono, ou Subdiacono; ou N. marido, ou mulher de N. ou viuvo, ou viuva de N.,



ou filho, ou filha de N., do lugar de N., freguez desta, ou de tal Igreja, ou forasteiro, de idade ele tantos annos, (se commodamente se puder saber) com todos, ou tal Sacramento, ou sem elles: fui sepultado nesta, ou em tal Igreja: fez testamento, em que deixou se dissessem tantas Missas por sua alma, e que se fizessem, tantos Officios; ou morreo ab intestato, ou era notoriamente pobre, por tanto se lhe fez o enterro sem se lhe levar esmola (VIDE, 1720.)

Verifica-se, pois, que com a revogação das leis brasileiras, que tentavam trazer mais organização e laicidade aos registros públicos, a Igreja continuou a fazer o registro civil em seus livros. Assim, muitas pessoas ficavam fora desse sistema, especialmente aqueles que não professavam a fé católica, gerando dificuldades para estrangeiros provarem seu estado e de seus filhos, por exemplo.

Somente em 1861 foi editado o decreto n.º 1.144, de 11 de setembro de 1861, com a finalidade de criar um sistema de registros, cuja ementa se destaca:

Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na fôrma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis. (BRASIL, 1861)

Interessa para o presente trabalho a previsão do registro de nascimentos e óbitos, que a referida lei apenas previa que seria regulamentada pelo Governo, sem trazer qualquer efetivação naquele momento.

A regulamentação prevista na lei de 1861 ocorreu somente dois anos depois, com a edição do decreto n.º 3.069, de 17 de abril de 1863. Ainda assim, a previsão foi discreta e não chegou a instituir um regime estatal de registros civis. O texto publicado procurou regulamentar a inscrição desses atos autorizando o registro tanto na autoridade religiosa, quanto na autoridade estatal, criando um sistema duplo de registros.

O artigo 19 do decreto regulamentar n.º 3.069 de 1863 prevê como disposição comum ao casamento, nascimento e óbito:

Art. 19. Para o registro dos casamentos, nascimentos e obitos, de nacionaes, ou estrangeiros não catholicos, haverá tres livros: um para o dos casamentos, o qual ficará a cargo do Secretario da Camara Municipal da residencia de um dos conjuges; e dous para o dos nascimentos, e obitos, os quaes ficarão a cargo do Escrivão do Juiz de Paz do lugar respectivo; podendo porém o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias designar o Escrivão, ou Escrivães do Juiz de Paz que desempenhem estas funcções, segundo o exigir a população ou as distancias.

Quanto, porém, ás colonias estabelecidas em lugares em que não estejam ainda creadas as autoridades de que se trata neste artigo, ou que estejam muito distantes destas autoridades, ficarão estes livros a cargo do respectivo Director ou da autoridade superior da colonia designada pelo Presidente da respectiva Provincia. O mesmo Presidente determinará as colonias a que seja applicavel esta disposição. (BRASIL, 1863, online)

Deste modo, verifica-se que havia dois regimes de registro do estado civil: o paroquial, para os católicos, disciplinado pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da



Bahia de 1852, e o estatal, para os não praticantes da religião oficial, autorizado pelo decreto n.º 1.144/1861 e regulamentado pelo decreto n.º 3.069/1863.

No que diz respeito ao registro na esfera civil, o decreto de 1863 previa que os livros ficariam sob responsabilidade da Câmara Municipal:

Art. 20. Estes tres livros serão fornecidos pela respectiva Camara Municipal, e já sellados. Serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelo Presidente da mesma Camara; declarando os termos de abertura, o encerramento, o destino de cada um delles, e o numero de suas folhas.

Findos os livros dos nascimentos e obitos, serão archivados nas respectivas Camaras Municipaes, e ficarão a cargo de seus Secretarios, assim como a cargo dos mesmos Secretarios os dos casamentos.

Quanto, porém, ás colonias que estiverem no caso da 2ª parte do artigo antecedente, os livros serão fornecidos pela verba colonial, rubricados pelos Secretarios das Presidencias. E findos elles, serão archivados nas mesmas secretarias até que sejam creadas as respectivas Camaras Municipaes.

Tal duplicidade nos registros, somada à ausência de dados oficiais sobre a população brasileira e tentando dar mais racionalidade à administração das estatísticas governamentais, levou o Governo a sancionar a Lei 1.829, de 09 de setembro de 1870, determinando, em primeiro lugar, o recenseamento da população do Império, e, depois, a criação de uma Diretoria Geral de Estatística para organizar os quadros anuais de nascimentos, casamentos e óbitos.

Dispunha esta Lei n. 1829, no caput, do artigo 1º e no art. 2º, que:

Art. 1º De dez em dez annos proceder-se-ha ao recenseamento da população do Imperio.

Art. 2º O Governo organizará o registro dos nascimentos, casamentos e obitos, ficando o regulamento que para esse fim expedir sujeito á aprovação da Assembléa Geral na parte que se referir á penalidade e effeitos do mesmo registro, e creará na capital do Imperio uma Directoria Geral de Estatistica á qual incumbê:

1º Dirigir os trabalhos do censo de todo o Imperio e proceder ao arrolamento da Côrte, dando execução ás ordens que receber do Governo.

2º Organizar os quadros annuaes dos nascimentos, casamentos e obitos.

3º Coordenar e apurar todos os dados estatisticos recolhidos pelas diversas Repartições Publicas.

4º Formular os planos de cada ramo de estatistica do Imperio, da local de cada provincia, quando a isso for chamada, e da especial a cada classe de facto (BRASIL, 1870)

O que se constata é que a Lei n.º 1.829 de 1870 não criava, mas mandava que fossem criados mecanismos de coleta de dados da população, postergando a implantação do registro civil estatal, ou seja, a ordem legislativa de assunção pelo Estado da função registral era apenas de caráter censitário, objetivando coletar informações para fins meramente estatísticos.

Somente quatro anos depois, em 25 de março de 1874, o governo editou a Lei n.º 5.604 com a finalidade de instituir o registro civil estatal, laico, para atender todos os cidadãos habitantes no Brasil, que sejam nacionais, quer estrangeiros, e não apenas os católicos, o qual “... comprehende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para



certificar a existência de três factos: o nascimento, o casamento e a morte” (BRASIL, 1874), conforme prevê seu art. 1º.

Ao promulgar este Decreto, assim escreveu o Imperador do Brasil: “Hei por bem mandar que, para execução do art. 2º da Lei nº 1829 de 9 de setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, se observe o Regulamento que com este baixa...” (BRASIL, 1874)

Todavia, apesar de publicada e ser um marco importante para o desenvolvimento nacional, mais uma vez não foi executada, porque não tinha data para começar a vigorar.

Na sequência, em face da omissão da data para o início da vigência, o Governo editou o Decreto n. 9.886, de 07 de março de 1888, que revogou o citado Decreto n. 5604 e trouxe um novo regulamento para execução do artigo 2º da Lei n.º 1.829/1870, ou seja, para o registro dos nascimentos, casamentos e óbitos em geral. Novamente sem data para entrar em vigor.

Enfim, em decorrência dessa omissão, editou-se o Decreto n. 10.044, de 22 de setembro de 1888, para fixar a data inicial para a execução do Decreto n.º 9.886, de 7 de março de 1888, com o seguinte teor: “Hei por bem designar o dia 1 de Janeiro de 1889 para que comece a ter execução, em todo o Imperio, o Regulamento do Registro Civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, expedido com o Decreto n. 9886 de 7 de Março do corrente anno.”

Conclui-se, dessa forma, que a instalação do sistema estatal de registro civil das pessoas naturais no Brasil foi dificultosa, tendo em vista os entraves promovidos pelas instituições políticas, especialmente pela Igreja, num contexto geral de grandes questões envolvidas na relação desta com o Governo: questão militar (Guerra do Paraguai), servil (abolição), federal (descentralização administrativa) e, especialmente a questão religiosa (conflito envolvendo os bispos do Pará e de Olinda).

Como principais entraves identificados, destacam-se a morosidade do Governo, motivado por uma ausência de vontade política em regulamentar tais questões, diante do laço existente entre a Igreja e o Estado. Além disso, também relacionado com tal proximidade, a questão da religião também surgiu como dificultador para o exercício dos direitos civis por aqueles que não professavam a fé católica, especialmente os imigrantes protestantes.

Após a abordagem dos registros civis, especialmente de nascimento e de óbito, o capítulo seguinte é dedicado ao aprofundamento das discussões envolvendo os óbitos, acrescidos os debates acerca da secularização dos cemitérios.

2. Registro de óbitos e a secularização dos cemitérios

As proibições de sepultamentos nas igrejas e terrenos ao lado tivessem tiveram início em 1801, com a expedição de uma ordem Régia do príncipe regente de Portugal, cuja medida visava a saúde pública. Não obstante o recorte temporal do presente artigo ter sido definido para a segunda metade do século XIX, faz-se necessário promover a contextualização da questão.

Nessa ocasião, os cemitérios públicos não foram erigidos e a ligação entre Estado e Igreja Católica Romana continuou e se tornava presente na questão dos sepultamentos e na administração dos cemitérios. Relação antiga, desde o Brasil Colônia, período em que tanto o interior dos templos católicos como o terreno ao lado eram destinados à instalação de necrópoles. Assim, paróquias, irmandades e conventos se prestavam também a cemitérios.



Consequentemente, esta união deixava de fora os que não eram católicos, ou os que socialmente fossem considerados inferiores, os desprivilegiados da morte, como eram classificados os escravos, os brancos pobres (que não tinham recursos para pagar uma cova ou catacumba) e indigentes.

Contudo, a partir da década de 30, a luta para separar os espaços religiosos de culto do lugar do enterramento não se deu em razões da religião, mas de uma tendência médico-higienista que começou a crescer entre os médicos. Além das razões de ordem sanitária que gerava preocupação em fazer cessar a coabitação entre vivos e mortos, também havia razões de luta por espaço científico:

Na busca de afirmação do saber científico, um grupo de médicos higienistas passou a travar uma batalha incessante em defesa de propostas de erradicação dos focos das chamadas emanações pútridas das cidades, principalmente aquelas mais populosas do Império, como Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo, Recife, entre os anos de 1830 e 1850, e na busca de convencer as autoridades públicas a afastarem os sepultamentos do interior e entorno dos templos católicos (RODRIGUES, 2014, p. 259)

Esse movimento médico-higienista não foi exclusividade do Rio de Janeiro, nem do Brasil, mas teve forte apelo na Europa, gerando a construção de cemitérios distantes das cidades (extramuros). No Brasil, em 1835, na cidade de Salvador, a Câmara Municipal tentou privatizar o serviço necrológico, estabelecendo que ele poderia ser oferecido por empresários particulares. Houve protesto da população e a tentativa foi revogada. O entendimento dos populares era de que o oferecimento do serviço não poderia ser desvinculado de sua dimensão religiosa, devendo permanecer sob responsabilidade da Igreja.

No Rio de Janeiro, Capital do Império, os embates ocorridos surtiriam efeitos em 1850. Antes disso, houve algumas vitórias, como a exigência de atestados de óbito para o sepultamento (RODRIGUES, 2014, p. 262). Todavia, o surto de febre amarela que atingiu a capital fluminense trouxe de volta o debate para a esfera pública. Um projeto visando disciplinar o serviço no Brasil foi apresentado no senado e consistia em três pontos:

- 1) regulamentar os preços do serviço funerário que, com a epidemia, teriam sido elevados por parte dos armadores da cidade, nos sugerindo que aquelas medidas do chefe de polícia para taxar os preços cobrados não teriam surtido o efeito esperado;
- 2) estabelecer os cemitérios públicos na Corte, com base na ideia de que a Câmara Municipal teria se mostrado ineficiente no cumprimento das suas próprias posturas;
- 3) estabelecer enfermarias suficientes para tratamento da pobreza enferma, principalmente em circunstâncias extraordinárias (RODRIGUES, 2014, p. 267).

Superado o projeto, foi editado o Decreto 583, de 5 de setembro de 1850, que determinava que os espaços para estabelecer novas necrópoles se tornaram responsabilidade do governo federal, que teria força para desapropriação dos terrenos e edifícios necessários para estabelecimento dos Cemitérios e enfermarias que o Governo designar (BRASIL, 1850, online).

O art. 4º contemplava os que não professavam a fé católica: “O Governo poderá permitir Cemitérios particulares com as condições que julgar convenientes: § 4º As pessoas de culto diverso do da Religião do Estado”. A questão tributária também cabia ao governo central, o que, na prática, já acontecia com os cemitérios ingleses.



A divergência de religião surge novamente no debate público, diante dos entraves para os imigrantes que não eram católicos ou, ainda, brasileiros convertidos a outras religiões. Se um nacional se convertesse ao protestantismo, por exemplo, não havia previsão de seu sepultamento intramuros pois:

Apesar da proibição dos enterramentos nas igrejas, o cemitério público não havia se transformado em um local secularizado, mantendo, pelo contrário, as mesmas características e os mesmos fundamentos do cemitério eclesiástico. Mesmo tornando-se um espaço público, era ainda destinado ao público católico (RODRIGUES, 2014, p. 273)

Se, apenas em 1850, os cemitérios católicos ganharam sua municipalização fora da estrutura de seus templos, é importante frisar que já existiam no Brasil cemitérios extramuros não pertencentes à Igreja Católica e que também não estavam vinculados ao poder secular nacional: os cemitérios protestantes⁴.

Somente em 1863, no decreto nº 3.069, de 17 de abril, foram disciplinados os casamentos e os registros de filhos, além de abordar a questão dos sepultamentos, com o título “Do registro de óbitos”:

Art. 48. O registro dos óbitos de pessoas não católicas, também será feito pelas participações que deles se fizerem, e que dever-se-ão fazer, dentro das cidades e vilas no prazo de dois dias, e fora das cidades e vilas no de seis dias depois do falecimento.

(...)

Art. 50. O competente escrivão fará o registro do óbito, reduzindo a termo no livro correspondente a participação do artigo antecedente, e declarando o seguinte:

(...)

Art. 51. Observar-se-á sobre as declarações que deve conter a participação dos óbitos, e sobre os termos dos mesmos óbitos, o que está disposto nos arts. 44 e 45 em relação aos nascimentos (BRASIL, 1863, p. 85).

Ficou, assim, estabelecido o cartório como o fórum capaz para registrar os óbitos, além de estabelecer um rito para isso, tendo como principal impulso o atendimento aos que não professavam a religião católica. Mas a lacuna legislativa ainda tornava inoperante uma outra demanda dos não católicos: o funeral em si. Embora tivesse disciplinado o registro, não garantia aos não católicos, especialmente os protestantes, lugar nos cemitérios públicos, ainda benzidos para uso católico.

O jornal a Imprensa Evangélica foi o canal usado como meio expor a questão. O discurso para a necessidade da criação de outro dispositivo foi atendido a partir da publicidade de casos de negação de sepultura, ou mesmo de violência contra os túmulos.

Mais tarde, em 1870, a circular do Governo de número 11 de 27 de abril, veio suprir essa lacuna. A circular foi assinada pelos ministros José Thomaz Nabuco de Araújo e Bernardo de Souza Franco, tendo ambos desempenhado papel importante na regulamentação do registro dos óbitos e na secularização dos cemitérios.

⁴ Não será aprofundada a questão da existência de alguns cemitérios protestantes desde o início do século XIX, ainda no período colonial, tendo em vista o recorte temporal na segunda metade do século XIX, evitando que se perca o foco no tema pesquisado.



A discussão abordada no presente capítulo mantém no debate público a discussão acerca da separação entre a Igreja e o Estado. Na redação da circular, defende-se a revisão do papel do catolicismo como religião do Estado, demonstrando como isso provocava dificuldades jurídicas. Os conselheiros criticavam, ainda, o estado de atraso que o Brasil se encontrava:

As secções reunidas deploram que em um paiz civilisado como o nosso, e neste seculo de tolerância civil e religiosa, ainda seja objecto de questão o enterramento, dentro do um cemitério que é municipal, e por consequência publico, de um indivíduo, a quem a igreja catholica nega sepultura: deploram mais que o illustrado vigário geral em o citado officio considerasse conciliadas as leis da igreja com o dever da caridade, permitindo que se entérrasse o acatholico fora do muro do cemitério publico. (IMPRESA EVANGÉLICA, 1870, n. 11, p. 83).

Na circular, nota-se, ainda, a tentativa de secularizar os direitos civis, tal como acontecia com relação ao casamento, não para beneficiar o protestantismo, mas para fortalecer o Império. A fórmula de conciliação que a circular propunha era a destinação de parte do cemitério para indivíduos de outras religiões, cuja separação seria por vala ou pequeno muro.

Novamente a questão da religião surge como aspecto importante para o exercício dos direitos civis, tendo em vista a autorização legal para a autoridade eclesiástica promover tais registros.

No último capítulo, será desenvolvida a questão do voto com principal direito político no mesmo período, tendo em vista a relação com os demais direitos civis abordados até aqui.

3. Os direitos políticos e o voto

Para tratar deste tópico neste artigo, sobre a questão dos direitos políticos, especialmente a questão do voto, no recorte temporal do presente artigo, urge destacar alguns antecedentes históricos, notadamente a normatização constitucional de 1824 e o contexto da relação entre Igreja Católica e Estado sobre este aspecto.

A Constituição de 1824 não somente criou várias limitações, inclusive pela idade e pela renda, mas também adotou critérios religiosos para fins de participação em pleito eleitoral. Ao regular os direitos políticos, isto é, a possibilidade de o indivíduo participar do processo político, determinou quem teria direito de votar e ser votado.

Assim, no título 4º, Cap. VI, sobre as eleições, em seu art. 95, inciso III, havia limitação de quem não poderiam ser nomeados deputados: “os que não professarem a Religião do Estado”. Assim, estavam impedidos de ocupar cargos no Legislativo e até mesmo no Executivo.⁵

⁵ Na Constituição de 1824, o Poder Legislativo é delegado à Assembleia Geral com a sanção do Imperador (art. 13), que entre outras atribuições desta Assembleia está o de “tomar juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente, ou Regencia.” (art. Art 15, I). Assim, exigia-se um juramento. para o exercício dessas funções, determinado no art. Art. 103 desta Carta, *in verbis*: “Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.”



Os limites em relação à idade e renda revelam um espírito liberal para a legislação brasileira da sua época. Para as funções letivas, ficaram estabelecidos os seguintes limites: para Senador exigia-se a idade de quarenta anos para cima e “... rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis” (art. 45, inc. II e IV); para os Conselhos Gerais da Província, “a idade de vinte e cinco annos, probidade, e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser Membro destes Conselhos” (art. 75);

No tocante às eleições, de acordo com o art. 90 da Constituição de 1824, as

nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia (BRASIL, 1824).

No art. 92, para a votação destas Assembleias Paroquiais, eram excluídos: “I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras” e “V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.” (BRASIL, 1824). E conclui que “Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.” (art. 93).

Além disso, todos os que podem votar nas Assembleias Paroquias, podem ser eleitores e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia, com exceção dos que “... não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego” (BRASIL, 1824), de acordo com art. 94, I.

Esta limitação pela renda, por si só, não foi tão impactante na época, porque, segundo observa Carvalho (2002, p. 30), “A maioria da população trabalhadora ganhava mais de 100 mil-réis por ano. Em 1876, o menor salário do serviço público era de 600 mil-réis. O critério de renda não excluía a população pobre do direito do voto”.

A legislação a respeito das eleições, que se davam de forma indireta e em dois turnos, permaneceu quase sem alteração até 1881. Na proporção de um eleitor para cada cem domicílios, no primeiro turno, os votantes escolhiam os eleitores. Os vereadores e juizes de paz, nos municípios, eram eleitos pelos votantes em um só turno. Por sua vez, os deputados e senadores eram eleitos pelos eleitores que tinham a acima renda. Os deputados tinham mandato de quatro anos, a não ser que a Câmara fosse dissolvida antes. Os Senadores eram vitalícios, eleitos em lista tríplice, da qual o imperador escolhia o candidato de sua preferência. (BRASIL 1824)

Até 1881, quando a reforma se tornou iminente, o que se observava nas mudanças das regras eleitorais, seja quanto ao formato, seja no que diz respeito à diminuição do eleitorado, o argumento que trazia mais entrave era sobre as cláusulas pétreas da Constituição vigente. Toda vez que as discussões parlamentares gravitavam em torno da defesa da eleição direta, o artigo 90 da Constituição de 1824, acima citado, era evocado, no sentido de que serão feitas “eleições indirectas”. Ademais, quando algum deputado defendia a eliminação de alguma categoria da população do direito ao voto, também se argumentava com a Carta Magna em seu artigo 179, cuja base era a seguinte sentença: “a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio”. O inciso XXXIV deste art. 179 deixava clara a incidência desta cláusula, com o seguinte adendo: “Os Poderes



Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes...” (BRASIL, 1824)

Para modificar a criticada estrutura eleitoral de eleições indiretas, até mesmo com uma possível convocação de uma Assembleia Constituinte, outros programas se somavam como a extinção da vitaliciedade do Senado, a implementação de diversas reformas institucionais que minoravam o poder do Governo Central e ampliavam o processo de laicização do Estado (NABUCO, 1976, p.106).

O projeto de reforma eleitoral que transformaria as eleições em diretas, chegou a ser um dos motivos da queda do Gabinete de Sinimbu em 1880, que tinha sido escolhido líder do governo pelo Imperador, com a incumbência expressa de realizar esta reforma. Este projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, todavia Sinimbu não conseguiu a aprovação no Senado, que tinha uma maioria conservadora e que era contra a exigência de convocação de uma Constituinte. Além de outros problemas enfrentados pelo líder do Gabinete, o ministério Sinimbu veio a sucumbir em março de 1880. (HOLANDA, 2005, p.268)⁶

Na época, escolheu-se Antônio Saraiva, eficiente político do Partido Liberal, para ocupar o cargo deixado vago por Sinimbu, colocando à prova a sua habilidade para realizar um processo de reforma eleitoral imobilizada pela Constituição. A opção feita por Saraiva, como manobra para superar esse impasse, foi apresentar o projeto de lei por via ordinária, com intuito de tornar letra morta o artigo 90 da Constituição. Manobra ilegal, mas a necessidade política do momento conduzia a este estratagem.

Os escrúpulos constitucionais eram superados na busca para o modelo do voto direto com participação direta. No cenário político, liberais, republicanos e a maioria dos conservadores eram favoráveis a implementação do voto direto, mas se dividiam quanto à definição do eleitorado que emergiria deste modelo. Entre as questões que se colocavam diante de um cenário de eleições diretas destacavam-se as seguintes: quem deveria migrar para o novo sistema de voto direto? apenas aqueles que já votavam diretamente, todos que participavam do processo ou uma nova categoria de eleitores? (NICOLAU, 2001, p.20)

Enfim, com a aprovação da Lei Saraiva, em 09 de janeiro de 1881, mudanças profundas foram introduzidas no formato das eleições e no perfil do eleitorado. O processo que disputado em duas fases, pelo voto indireto, passou a ser direto e com a participação de uma diminuta fração que correspondia a menos de 1% da população brasileira. Além dos que já eram interditos, criaram-se restrições aos cidadãos analfabetos e a milhares de trabalhadores que não tinham meios com que comprovar sua renda, criando-se assim um triplo censo, responsável pela exclusão da maioria dos votantes do eleitorado: o pecuniário, o literário e o burocrático.⁷

⁶ Entre as várias circunstâncias que derrubaram o Gabinete Sinimbu têm destaque a falência do Banco Nacional que era presidido por ele até o início de seu mandato como primeiro ministro, e que foi causado por denúncias de corrupção na instituição, as graves secas que afligiram o Norte do país entre 1877-78 o que acabou abalando os cofres públicos, além da violenta revolta do vintém em 1880 no Rio de Janeiro, conforme relatado por HOLANDA (2005, t.2, v.7, p. 268)

⁷ O pecuniário dizia respeito a exigência de renda; o literário as restrições feitas aos iletrados e o burocrático que dificultou o processo de comprovação da renda recebida anualmente, cuja comprovação anterior tinha apenas um artigo e agora na nova lei contava com 31 artigos.



Esta reforma, que veio na contramão da tendência mundial,⁸ foi justificada pelos parlamentares como medida de qualificação do eleitorado e que, segundo a visão de significativa parte da elite política, era composto majoritariamente por uma população “sem independência e sem civilização”⁹, que, certo modo, comprometia a eficácia do sistema eleitoral. Cabe aqui uma afirmação de Holanda (1969, p. 262) que “no que diz respeito ao censo pecuniário, ainda quando fosse adotado o valor do ‘votante’, tudo sugere que parte considerável, e mesmo a maior parte da população não escrava do Império, continuaria apartada das urnas”.

Em conclusão, se a exclusão dos votantes implicava em uma maior facilidade para que setores dominantes da sociedade conduzissem os pleitos eleitorais, vinha também no sentido de retirar do povo – população pobre, analfabeta e de cor - um instrumento legítimo de reivindicação de suas aspirações – o voto -, especialmente neste momento de crise pelo qual passava o Regime.

Expôs-se, assim, a questão da regulamentação do voto e das eleições na segunda metade do século XIX, abordando as principais dificuldades, debates e alterações legislativas sobre a reforma eleitoral.

Conclusão

O estudo dos direitos civis no Império perpassa pela compreensão da relação entre a Igreja e o Estado. Tal conclusão se deu durante a investigação do presente estudo, uma vez que os principais entraves e dificuldades estavam ligados às questões religiosas. Em outras palavras, verificou-se que aquele que não professava a fé católica estava sujeito à limitações no exercício dos seus direitos civis, especialmente no tocante ao registro de nascimento e registro de óbito.

Pelo fato de que estes registros ficavam a cargo da Igreja Católica, percebeu-se uma resistência deste em colaborar com o movimento de desvinculação dos referidos direitos do poder eclesiásticos.

O Governo, por sua vez, promoveu alterações legislativas, mesmo diante de resistências populares e religiosas. A saída, dessa forma, foi o estabelecimento de um mecanismo duplo de registro, permitindo que tais registros fossem realizados tanto pela Igreja Católica, quanto pela autoridade civil.

Foi percebido um movimento similar no que diz respeito ao registro de óbito, acrescentando a presente pesquisa a discussão acerca da secularização dos cemitérios. Sobre esta última questão, foram identificados argumentos de cunho religioso, sanitário (saúde

⁸ A tendência mundial era de expansão do eleitorado, alguns países até já funcionavam sob o sufrágio universal masculino, “Tanto na França, porém, como na Inglaterra, haveria de chegar-se, por diferentes caminhos, a um alargamento maior do eleitorado, de acordo com as exigências do sistema representativo” HOLANDA (Org), Sérgio Buarque de. História geral da civilização brasileira. 2ª. ed., Tomo II, v. 3, São Paulo, DIFEL, 1969, p. 100.

⁹ Relatório da Comissão da Câmara responsável por examinar a proposta de reforma eleitoral. Annaes do Parlamento Brasileiro - Sessão 1880 - Tomo I - Rio de Janeiro - Typografia Nacional - 1880, p. 234.



pública e higiene) e políticos, provocando, assim, alterações legislativas que ampliaram o exercício destes direitos.

Ademais, o outro direito político abordado no presente estudo – votar e ser votado – foi o último a ser conquistado. Houve inúmeros embates e vicissitudes em torno desses direitos, que culminaram com a reforma promovida pela Lei Saraiva, sendo esta considerada a principal reforma do final do Império sobre este tema. Importante destacar que, apesar de ter sido debatida intensamente no parlamento, no Conselho de Estado e na Imprensa, o texto aprovado foi considerado um retrocesso pelos historiadores, uma vez que restringiu ainda mais o exercício do direito de votar e de ser votado.

Por fim, como conclusão, sem exaurir o tema, verificou-se que o principal aspecto gerador de entraves e dificuldades foi o elemento religioso, uma vez que, pelo fato de a Igreja Católica ser a religião oficial do Império do Brasil, sua influência repercutia, intensamente, no exercício dos direitos civis.

É possível concluir desta maneira, pois os principais debates que ocuparam o ambiente político, surgiram a partir de questões religiosas, especialmente decorrentes de imigrantes que não professavam a religião oficial.

Referências

ALENCAR, José de. *Voto de graças. Discurso que deveria proferir na sessão de 20 de maio o deputado José de Alencar* Rio de Janeiro: Typografia de Pinheiro, 1878. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/185633/000209618.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 18 out 2022

ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de. *O Centro Liberal. Intr. do professor Vamireh Chacon*. Brasília, Senado Federal, 1979, p.106.

BRASIL. *Collecção das Leis do Imperio do Brasil De 1845 – Tomo VIII, Parte II*, Typographia Nacional, Rio de Janeiro, 1846.

BRASIL. *Lei n. 586, de 06 de setembro de 1850*. Rio de Janeiro -RJ. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/542104/publicacao/15632072#:~:text=e%20mercadorias%20inglesas.-,Art.,ainda%20n%C3%A3o%20tiverem%20feito%20viagem>.

BRASIL. ATAS DO TERCEIRO CONSELHO DE ESTADO – 1850/1857. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS4-Terceiro_Conselho_de_Estado_1850-1857.pdf

BRASIL, *Coleção de Leis do Império do Brasil – Vol. 1 – pt. II*. Typographia Nacional, Rio de Janeiro, 1857.

BRASIL. *Decreto n. 1.144, de 11 de setembro de 1861*. Rio de Janeiro-RJ. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html> Acesso em 20 out 2022.



BRASIL. *Lei n.1829, de 09 de setembro de 1870*. Rio de Janeiro-RJ. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/543582/publicacao/15631205> Acesso em 20 out 2022,

BRASIL. *Decreto n. 5604, de 25 de abril de 1874*. Rio de Janeiro-RJ. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/566340/publicacao/15778226#:~:text=Regulamento%20do%20registro%20civil%20dos,se%20refere%20o%20Decreto%20supra> Acesso em 19 out 2022

BRASIL. *Decreto n. 9.886, de março de 1988*. Rio de Janeiro-RJ. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html#:~:text=Manda%20observar%20o%20novo%20Regulamento,com%20a%20autorisa%C3%A7%C3%A3o%20do%20art.> Acesso em 19 out 2022.

BRASIL. *Decreto n. 583, de 05 de setembro de 1850*. Rio de Janeiro-RJ. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-583-5-setembro-1850-559823-publicacaooriginal-82234-pl.html#:~:text=Autorisa%20o%20Governo%20para%20determinar,suburbios%20do%20Rio%20de%20Janeiro.>

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Laerte Ramos de. *A Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira. O Brasil Monárquico* (vol. 5 – Tomo II). Rio de Janeiro: Bertrand, 2004.

_____. *História Geral da Civilização Brasileira. O Brasil Monárquico* (vol. 7 – Tomo II). Rio de Janeiro: Bertrand, 2005.

IMPRESSA EVANGÉLICA. Edição nº 11, 1870.

IMPRESSA EVANGÉLICA. Edição nº 7, 1873.

MELLO, José Antônio G. *Ingleses em Pernambuco*. História do Cemitério Britânico e de Participação de Ingleses e Outros Estrangeiros na Vida e na Cultura de Pernambuco, no Período de 1813 a 1909. Recife: Edição do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco, 1972.

NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império – Tomo II*. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro Editor, 1857.

_____. *Um Estadista do Império – Tomo III*. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro Editor, 1878.



NICOLAU, Jairo. *A participação eleitoral no Brasil*. Oxford, 2001.

OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. *O Ronco da Abelha: resistência popular e conflito na - consolidação do Estado nacional, 1851-1852*. Almanack braziliense nº 1, USP, 2005, p. 120-127). Disponível em <https://www.revistas.usp.br/alb/article/download/11610/13379/14485>. Acesso em 20 de out. de 2022.

RODRIGUES, Claudia. *A criação dos cemitérios públicos do Rio de Janeiro enquanto “campos santos” (1798 – 1851)*. Revista do Arquivo Geral da cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 8, p.257-278, 2014.

RODRIGUES, Manoel Coelho. *Registro Civil Brasileiro*. Projecto de Lei Precedido de Uma Exposição de Motivos. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1912.

VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Coimbra: Real Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1720.